TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

CONCLUSÃO

Aos 16 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, São Paulo, **Dr. Rodrigo de Oliveira Carvalho.** Eu, Patrícia Serrano Magalhães, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº:	**1017510-26.2017.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Future Fomento Mercantil Eireli**
Requerido:	**Ps Anticorrosao Pinturas e Solucoes Eireli Epp**

Juiz de Direito: **Dr. Rodrigo de Oliveira Carvalho**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizada por **FUTURE FOMENTO MERCANTIL EIRELI**, contra **PS ANTICORROSAO PINTURAS E SOLUCOES EIRELI EPP**, qualificadas nos autos, alegando a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida Contrato de Fomento Mercantil, no qual emitiu seis Notas Promissórias, as quais não foram pagas pela ré, praticamente em sua totalidade. Afirma que ordenou o protesto dos títulos, bem como procedeu tentativa amigável para o recebimento do valor de R$147.207,65, contudo, não logrou êxito. Requer a citação da requerida para que proceda o depósito elisivo no valor de R$147.207,65, ou justificar a impontualidade, sob pena de decretação de falência. Atribuiu à causa R$147.207,65. Juntou documentos.

Citada, a ré contestou às fls. 69/84. Preliminarmente, suscita a carência de condições da ação, bem como que a petição inicial é inepta, uma vez que é confusa, contraditória, incoerente, e não esclarece corretamente o valor que entende devido. No mérito, sustenta a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Afirma que o pedido de falência está sendo utilizado como meio coercitivo de cobrança de débito indevido, alicerçado em Notas Promissórias nulas, emitidas em garantia de contratos de factoring. No mais, impugna a capitalização mensal dos juros, uma vez que não está prevista a sua incidência em contrato. Afirma não estar se esquivando de qualquer responsabilidade, contudo, o risco da inadimplência dos clientes da ré é da faturizadora, que aceitou os títulos como garantia. Requer a improcedência do pedido de decreto falimentar. Juntou documentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 14/10/2019 às 09:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017510-26.2017.8.26.0224 e código 9EF0EE0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

Réplica às fls. 114/121.

Tentativa de conciliação infrutífera às fls. 148/149.

Ministério Público declinou de oficiar no feito às fls. 156/158.

É o relatório.

DECIDO.

Prima facie, afasto as preliminares suscitadas pela ré.

A inicial não é inepta, tanto que a requerida foi capaz de formular defesa bem articulada e fundamentada, o que denota o pleno exercício do contraditório.

Por fim, os fundamentos da arguição de carência de condições da ação, notadamente o interesse processual, confunde-se com o mérito.

Procedo ao pronto julgamento, pois os fatos relevantes ao seu deslinde encontram-se abojados aos autos, bem como não há necessidade de produzir outras provas.

Cuida-se de ação em que pretende a autora a decretação da falência da requerida, em razão da falta de pagamento de Notas Promissórias, que totalizam a monta de R$147.207,65, emitidas no bojo do contrato de *factoring* celebrado entre as partes.

O contrato de fomento mercantil ou *factoring*, trata-se de operação financeira em que uma empresa entrega direitos creditórios que possui com terceiros para pagamento de crédito concedido pela empresa faturizadora, *in casu* a autora.

Diferentemente do que faz crer a requerida, os títulos que embasam o pedido de falência não foram emitidos por terceiros e entregues para desconto no contrato de *factoring*, tratam-se de Notas Promissórias emitidas pela própria requerida nos valores de R$44.227,32, R$24.554,40, R$24.554,40, R$33.040,22, R$30.963,83 e R$8.985,62, sendo que restou demonstrado o pagamento de apenas parte da primeira Nota Promissória (fls. 10), documento de fls. 88.

Não há descrição no título, ou em outro documento abojado aos autos, que tais Notas Promissórias foram emitidas em garantia de solvabilidade dos títulos faturizados, de modo que a inadimplência se imputa à própria empresa faturizada, ora ré.

Considerando que não foi demonstrado nos autos falsidade ou nulidade dos títulos, bem como sua prescrição, ou ainda o pagamento, ausentes os impedimentos previsto do artigo da Lei 11.101/95.

Consigno que os títulos foram devidamente protestados, bem como que a soma destes ultrapassa o limite de 40 salários mínimos, porquanto autorizada a decretação da falência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 14/10/2019 às 09:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017510-26.2017.8.26.0224 e código 9EF0EE0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

nos termos do artigo 94, I, da Lei 11.101/95, uma vez que a ré não logrou promover o depósito elisivo previsto no parágrafo único do artigo 98, do mesmo diploma legal.

Posto isto, **decreto** a falência de **PS ANTICORROSAO PINTURAS E SOLUCOES EIRELI EPP,** nesta data, 11 de outubro de 2019, às 09:48 horas.

Fixo o termo legal da falência em 17 de Fevereiro de 2017, por ser o nonagésimo dia anterior ao presente pedido.

Nomeio como administrador judicial o Dr. Oreste Nestor de Souza Lastro. Intime-se de sua nomeação, para que, no prazo de cinco dias, compareça em cartório a fim de assinar o termo de compromisso, com a imediata arrecadação e depósito de bens, remessa de circulares aos credores e oferecimento de modelo de aviso a ser publicado aos credores.

Citem-se e intimem-se os sócios da falida: Geraldo Jose Pinheiro Sant´Ana, no endereço sito à Rua Urumis, 128, Jardim Textil, São Paulo-SP, bem como, para que compareçam em Juízo para as declarações previstas no artigo 104 da Lei 11.101/05, apresentação da relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecimento de livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante e que não foram entregues ao liquidante extrajudicial, e arrolamento de bens pertencentes à empresa falida, a fim de promover a arrecadação sob pena de desobediência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados e determino o cumprimento das seguintes providências:

a) suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da mesma lei;

b) proibição de prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI, caput, do artigo 99;

c) a anotação da falência no Registro Público de Empresas, com determinação para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei supra mencionada.

d) a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 14/10/2019 às 09:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017510-26.2017.8.26.0224 e código 9EF0EE0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

e) intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

f) a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores habilitados, se houver, para conhecimento dos interessados.

g) a intimação do falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Publique-se edital fazendo-se todas as comunicações obrigatórias cumprindo-se, integralmente, o disposto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Custas pela massa.

Em caso de recurso o valor de preparo deverá corresponder a 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa atualizado, sob pena de ter de proceder ao recolhimento em dobro, conforme artigo 1007, § 5º do Código de Processo Civil, vedada a complementação, bem como deverá ser recolhido valor a título de porte de remessa e retorno para processos físicos.

Certificado o trânsito em julgado, não requerido o cumprimento de sentença em 30 dias, na forma do Prov. 16/2016 (DJE de 04/04/2016), os autos irão ao arquivo, exceto se tratar-se de autos digitais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 14/10/2019 às 09:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017510-26.2017.8.26.0224 e código 9EF0EE0.